

A.I. N.º - 087015.0138/02-6
AUTUADO - UDMAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 15.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0359-03/03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Justificada a adoção do arbitramento. Preliminares de nulidade não acatadas. Efetuada a adequação às normas do § 1º do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/01/2003, exige ICMS no valor de R\$55.632,50, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação de documentação fiscal e contábil, sob alegação de sua perda e destruição em uma inundação ocorrida em sua matriz em Ibicaraí-Ba.

O autuado apresenta impugnação às fls. 531 a 537, inicialmente alegando que houve cerceamento de defesa pelo não fornecimento, quando do encerramento da ação fiscal, das notas fiscais de compras obtidas junto ao CFAMT, para que pudesse averiguar junto a seus fornecedores a veracidade das transações comerciais de sua autoria. Como segunda preliminar de nulidade, alega que estando inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não estaria obrigado a apresentar documentação fiscal e contábil. Ainda como preliminar, entende que não caberia a utilização do arbitramento, e que lhe foi podado o prazo para apresentação de defesa. Requer a nulidade do Auto de Infração, ou que ao menos lhe seja “devolvido o prazo” para complementação da defesa.

No mérito, nega o cometimento da infração, dizendo que não se enquadrou em nenhuma das hipóteses legais de arbitramento. Entende que a falta de apresentação de escrita fiscal e contábil não é motivo para o arbitramento da base de cálculo, e que o autuante deveria ter apurado a receita bruta ajustada para detectar o imposto devido. Ao final, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, ou ainda revisão fiscal, caso se faça necessário.

O autuante presta informação fiscal, fls. 558 a 559, inicialmente rebatendo todas as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado.

No mérito, diz que o art. 408-R, do RICMS/97, prevê que se o contribuinte não dispuser dos elementos necessários para a determinação da base de cálculo do imposto, a mesma poderá ser apurada mediante arbitramento. Aduz que não foi apresentado quaisquer documentos fiscais ou até mesmo seu livro caixa, e que constatou discrepâncias entre os valores informados nas DMEs com os documentos capturados através do sistema CFAMT. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

Em pauta suplementar, esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que fossem fornecidas cópias das notas fiscais obtidas no CFAMT, com a reabertura do prazo de defesa de 30 dias.

Preposto da Inspetoria de Itapetinga, informou (fl. 564) que foram entregues cópias de todas as notas fiscais, termos e demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante, conforme recibo comprobatório à fl. 529.

VOTO

Inicialmente observo que o Auto de Infração em lide está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18 do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada e a alegação de cerceamento de defesa, do contribuinte, não pode ser aceita, tendo em vista que o mesmo já tinha recebido cópia de todos os documentos fiscais (fls. 01 a 520) no dia 02/04/03, antes mesmo da interposição de sua impugnação (07/04/03), conforme recibo à fl. 529, assinado pelo Sr. Manoel Geraldo Sousa, sócio cotista da empresa.

Mesmo tratando-se de contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos livros Registro de Inventário e Caixa somente vigorar a partir de 01/01/2000, a obrigatoriedade quanto às notas fiscais de entradas e saídas vigora para todos os exercícios, inclusive o de 1999.

Nego, ainda, o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

No mérito, da análise acerca dos elementos constitutivos do PAF, chego às seguintes conclusões:

1. No caso em exame, o arbitramento foi aplicado em virtude da falta de apresentação dos livros Registro de Inventário e Caixa, bem como de todas as notas fiscais de entradas e de saídas dos exercícios de 1999 a 2001;
2. Na ação fiscal foi detectada que grande quantidade de notas fiscais, capturadas através do sistema CFAMT, não lançadas nas DMEs, implicando em omissão de entradas de mercadorias;
3. Em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos livros Registro de Inventário e Caixa somente vigorar a partir de 01/01/2000, a obrigatoriedade quanto às notas fiscais de entradas e saídas vigora para todos os exercícios;
4. É impossível a verificação da regularidade do pagamento do imposto, sem a apresentação das notas fiscais de saídas e entradas;
5. Especificamente na situação em exame, o art. 146, II, e §1º, do RICMS/97 preconizam que nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo. E que se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o

caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária;

6. O diploma regulamentar de 1996, e o sucedâneo que se encontra vigente, ao tratarem do arbitramento, estabeleceu nos incisos I a IX, do art. 937, as situações que em ocorrendo, dão ensejo ao método de apuração do imposto pelo arbitramento da base de cálculo;
7. Ademais, sendo o contribuinte uma microempresa, há disposições expressas nos artigos 408-R e 408-S, do RICMS/97, que nos casos em que o contribuinte não dispuser dos elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto ou se recusar a fornecê-los ao fisco, poderá ser apurado o imposto mediante arbitramento, e que quando se constatar a situação prevista no art. 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que lhe deram causa;
8. O autuante adotou o método previsto no art. 938, I, “c”, do RICMS vigente, aplicando a MVA de 40%, relativa à móveis e eletrodomésticos, espécies preponderantes nas operações de circulação de mercadorias do estabelecimento autuado;
9. Portanto, entendo justificada a aplicação do arbitramento para os exercícios em exame. Entretanto, em relação ao imposto reclamado pelo autuante, saliento que com a edição da Lei nº 8.534/02, foi incluído o § 1º, ao art. 19, da Lei nº 7357/98, que prevê a hipótese de utilização, como crédito fiscal para o cálculo do imposto a recolher, de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, no caso de ser mais benéfico para o contribuinte. Deste modo, o valor a ser exigido, tomando por base os demonstrativos de fls. 08 a 13 dos autos, é o seguinte:

Ano	Omissão	Alíquota	Débito	Crédito	Valor do Crédito	Imposto Recolhido	Imposto Devido
1999	185.908,40	17%	31.604,43	8%	14.872,67	967,97	15.763,79
2000	234.686,86	17%	39.896,77	8%	18.774,95	900,00	20.221,82
2001	120.479,06	17%	20.481,44	10.578,48	10.578,48	1.000,00	8.902,96
Total							44.888,57

10. Ressalte-se, por fim, que se encontram acostados ao PAF os documentos em que se fundamentou o autuante para realizar o arbitramento: o demonstrativo de apuração, as DMEs, as notas fiscais detectadas pelo CFAMT, e os demonstrativos de entradas de mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DÉBITO
31/12/99	92.728,18	17%	60%	15.763,79
31/12/00	118.951,88	17%	60%	20.221,82
31/12/01	52.370,35	17%	60%	8.902,96
TOTAL				44.888,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087015.0138/02-6, lavrado contra **UDMAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$44.888,57**, sendo R\$35.985,61, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$8.902,96, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso II, “f” da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA